



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N°033, de 15 de abril de 1977

Altera as Disposições Tarifárias para Seguros de carros de passeio de fabricação nacional – ramo Automóveis (Circular SUSEP n° 48/76).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP n° 190.847/76:

RESOLVE:

1. Aprovar as alterações nas Disposições Tarifárias para seguros de carros de passeio de fabricação nacional, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.04.77.*

ANEXO Á CIRCULAR Nº 33/77

ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA SEGUROS DE CARROS DE
PASSEIO DE FABRICAÇÃO NACIONAL

a) Incluir, na tabela de Preços de Reposição, o quadro Modelos Especiais, conforme abaixo:

MODELOS ESPECIAIS

Fabricante	Marca	Preço de Reposição
DIVERSOS	Alfa Romeo Monza – Mod. 1931	11.424
	Buggy	3.206
	Bugre	4.733
	M.P. Lafer	8.041
	Xavante	3.917

b) Dar nova redação ao subitem 1.1 da 4ª Parte – Preços de Reposição, na forma abaixo:

1.1 – Para os veículos que não constem da Tabela de Preços de Reposição, é permitido às Seguradoras dar cobertura provisória utilizando-se, para efeito do cálculo do prêmio provisório, o Preço de Reposição correspondente a veículo de construção similar.

c) Incluir NOTA no Quadro 1 da 2ª Parte da Tarifa que passará a vigorar conforme abaixo:

QUADRO I

VEÍCULOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DESTINADOS AO
TRANSPORTE DE ATÉ 9 PESSOAS

CAT	DISCRIMINAÇÃO	COBERTURA BÁSICA			
		Nº 1		Nº 2	N3
		Coeficiente aplicável Sobre P.R.	% aplicável sobre I.S.	%	%
00	s/cobrança de passagem	1	0,7	25	15
05	c/cobrança de passagem	0.76	1,3	50	40

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.04.77.*

NOTAS:

1 – Os veículos enquadrados na categoria “00” e pertencentes à classe dos “Modelos Especiais” estão sujeitos a uma franquia obrigatória de 10% (dez por cento) sobre a importância segurada.

2 – Os veículos enquadrados na categoria “05” (com cobrança de passagem) estão sujeitos à franquia obrigatória de 0,75 (setenta e cinco centésimos) do P.R. ou de 5% sobre a importância segurada, se o resultado deste cálculo for superior àquele.

d) Alterar a redação do item 2 do art. 7º da Tarifa, de acordo com o texto a seguir:

“2 – A franquia obrigatória aplicável aos ‘Modelos Especiais’ de veículos enquadrados na categoria “00” corresponde a 10% (dez por cento) da importância segurada.

2.1 – A franquia obrigatória aplicável aos veículos das categorias 05, 96 e 98, inclusive no caso de extensão de perímetro de cobertura às 3 Américas, corresponde a 0.75 do P.R ou a 5% sobre a importância segurada, se o resultado deste último cálculo for superior àquele.

2.2 - a franquia obrigatória aplicável aos veículos de categoria 97, inclusive no caso de extensão de perímetro de cobertura às 3 Américas, corresponde a 4% sobre a importância averbada para cada veículo.

2.3 - A franquia obrigatória não poderá ser anulado em nenhuma hipótese”.